Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.668 - AM (2018/0166372-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA E OUTRO(S) - AM002538
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S) - AM004990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão desta Relatoria cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões dos aclaratórios, aponta o embargante que o julgado incorreu nos seguintes vícios: a) erro material, na medida em que o cabeçalho dos autos consta como interessado o Município de São Paulo, quando na verdade o correto é o Município de Manaus; b) omissão, pois o art. 2º, da Lei da ACP refere-se a matéria de direito, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

É o necessário relatar.

Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Com efeito, o acórdão de origem possui como interessado o Município de

Manaus, devendo, por tanto, ser reconhecido o erro material quanto ao ponto.

De outro giro, quanto a omissão apontada os aclaratórios, que são recurso de fundamentação vinculada, possam prosperar, faz-se necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou - como previsto na novel legislação - erro material em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

No caso, verifica-se que o ora embargante tão somente busca a reforma da decisão embargada a fim de que as razões do recurso especial sejam apreciadas por esta Corte Superior. Desse modo, existe, apenas, entendimento contrário à pretensão recursal, sendo manifesta a intenção de rever a controvérsia analisada adequadamente no aresto embargado.

Nota-se, portanto, que o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
> INEXISTÊNCIA. 1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ). 2. Agravo regimental desprovido. (EDcl no AREsp 22.011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A obscuridade de que trata o art. 535, I, do CPC é aquela que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1300011/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração sem efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator